



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.829 - MS (2006/0265100-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **ALBERTO DE CASTRO CUNHA E OUTROS**
ADVOGADOS : **JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR E OUTRO(S)**
: **ROBERTO ALVES VIEIRA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **NILSON ROBERTO RIBEIRO CINTRA**
ADVOGADO : **VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. PARTE FINAL DO PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 538, DO CPC. AUSÊNCIA DE COMINAÇÃO DE PENA ANTERIOR.

1. De acordo com art. 538 do CPC, a multa a ser imposta em decorrência de embargos manifestamente protelatórios é de 1% sobre o valor da causa e, na reiteração de embargos com caráter protelatórios, pode ser elevada a até 10%, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao respectivo recolhimento.

2. Ausente imposição anterior de multa no percentual de 1%, incabível condicionar a interposição de outro recurso ao recolhimento da multa, hipótese que somente seria permitida no caso de reiteração.

3. Embargos de declaração acolhidos para decotar da parte dispositiva do julgado a exigência do recolhimento da multa para a interposição de qualquer outro recurso, mantida, contudo, a parte que impõe a multa no percentual de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.829 - MS (2006/0265100-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : ALBERTO DE CASTRO CUNHA E OUTROS
ADVOGADOS : JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR E OUTRO(S)
ROBERTO ALVES VIEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : NILSON ROBERTO RIBEIRO CINTRA
ADVOGADO : VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se dos terceiros embargos de declaração opostos por ALBERTO DE CASTRO CUNHA e OUTROS a acórdão que rejeitou os segundos embargos declaratórios, condenando-os ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538 do CPC, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao recolhimento da multa.

Reproduzo abaixo a ementa conferida ao decisório embargado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO. VALOR DA MULTA ELEVADO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC.

1. Incabíveis os embargos de declaração se inexistente omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

2. Cabe aplicação de multa quando evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, e a interposição de outro recurso fica condicionada ao depósito do respectivo valor.

4. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa " (fl. 1.273).

Em suas razões, insurgem-se os embargantes contra a multa aplicada, argumentando que, diante da ausência de cominação de pena anterior, não pode ser condicionada a interposição de outro recurso ao recolhimento da multa, hipótese que só se daria em caso de reiteração de embargos protelatórios, conforme disposição literal da parte final do parágrafo único do art. 538.

Requerem que seja decotada da parte dispositiva do *decisum* tal condicionante.

É o breve relatório.

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.829 - MS (2006/0265100-8)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. PARTE FINAL DO PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 538, DO CPC. AUSÊNCIA DE COMINAÇÃO DE PENA ANTERIOR.

1. De acordo com art. 538 do CPC, a multa a ser imposta em decorrência de embargos manifestamente protelatórios é de 1% sobre o valor da causa e, na reiteração de embargos com caráter protelatórios, pode ser elevada a até 10%, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao respectivo recolhimento.

2. Ausente imposição anterior de multa no percentual de 1%, incabível condicionar a interposição de outro recurso ao recolhimento da multa, hipótese que somente seria permitida no caso de reiteração.

3. Embargos de declaração acolhidos para decotar da parte dispositiva do julgado a exigência do recolhimento da multa para a interposição de qualquer outro recurso, mantida, contudo, a parte que impõe a multa no percentual de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538 do CPC.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso merece prosperar.

Consoante o disposto no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, a multa a ser imposta em decorrência de embargos manifestamente protelatórios é de 1% sobre o valor da causa, a qual pode ser elevada, em caso de reiteração, a até 10%, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao respectivo recolhimento.

No presente caso, constato o equívoco em condicionar a interposição de outro recurso ao recolhimento da multa já nos primeiros embargos, considerados protelatórios, pois a condicionante só teria lugar em caso de reiteração.

Ante o exposto, **acolho os presentes embargos para decotar da parte dispositiva do julgado a exigência de recolhimento da multa para a interposição de qualquer outro**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso, mantida, contudo, a parte que impõe a multa no percentual de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em razão do manifesto caráter protelatório do recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0265100-8

EDcl nos EDcl no AgRg no
REsp 908829 / MS

Números Origem: 200000172359 20030136711 20030136711000203

EM MESA

JULGADO: 26/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALBERTO DE CASTRO CUNHA E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO ALVES VIEIRA E OUTRO(S)
JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILSON ROBERTO RIBEIRO CINTRA
ADVOGADO : VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALBERTO DE CASTRO CUNHA E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO ALVES VIEIRA E OUTRO(S)
JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : NILSON ROBERTO RIBEIRO CINTRA
ADVOGADO : VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de outubro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária